

PARECER SOBRE RECURSO ADMINISTRATIVO

TOMADA DE PREÇOS Nº 04/2020 – FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE

OBJETO: contratação de empresa(s) para execução de reforma e ampliação da Unidade Básica de Saúde Bom Pastor, com área existente de 123,97m², área a ampliar de 127,15m², totalizando 251,12m².

RECORRENTE: MCF CONSTRUÇÕES EIRELI EPP

Trata-se de recurso administrativo interposto tempestivamente nos autos da Tomada de Preços nº 04/2020/FMS, acerca do julgamento da habilitação sobre o qual foi devidamente comunicada a licitante concorrente, em cumprimento ao Art. 109, § 3º da Lei nº 8.666/93. Essa, no entanto, deixou de exercer seu direito de impugnação, transcorrendo ileso referido prazo legal.

Feitos tais esclarecimentos, passa-se às ponderações devidas:

A Recorrente restou inabilidade após análise técnica feita pelo servidor, Sr. Vânio de Freitas Júnior, que assim alegou: *“tal licitante deixou de cumprir o item 4.1.3, b.1.2 do edital, por não apresentar documentos referentes à comprovação de "massa única ou reboco"”*.

Em sede de recurso (Protocolo nº 35.432/2020) insurgiu-se a recorrente sob o argumento de que teria executado integralmente a obra relativa a uma Unidade básica de Saúde no Município de Criciúma com 628,28 metros quadrados e comprovado a execução de 2.390,15 metros quadrados de reboco.

Por se tratar de matéria de ordem técnica sobre a qual esta Comissão não possui conhecimento suficiente, buscou-se novamente o embasamento técnico do servidor



Município de Tubarão

responsável pela análise inicial dos documentos de habilitação. Este, por sua vez, assim declarou:

O edital solicita acervo conforme item 4.1.3, b.1.2 massa única ou reboco, não tendo sido questionado quando de seu lançamento, além do que nas atividades constantes do Crea consta tal atividade, fato pelo qual é pertinente a inabilitação.

Nesse sentido bem fundamentou o técnico acima ao ressaltar a ausência de impugnação sobre qualquer item do edital, pressupondo-se que não houve exigências desarrazoadas no certame, cabendo, pois, o cumprimento das mesmas por todas as empresas interessadas na licitação.

Ademais, fato é que a recorrente não comprovou o item 4.1.3, b.1.2 do edital (massa única ou reboco), deixando assim de atender exigência considerada relevante para sua qualificação técnica na referida licitação.

Diante disso, tendo em vista o parecer técnico já destacado mantém-se a decisão originalmente proferida pela Comissão de Licitação, qual seja, a INABILITAÇÃO da empresa MCF CONSTRUÇÕES EIRELI EPP, opinando-se pelo **não provimento** do recurso em tela

Submeta-se o presente parecer para análise do Sr. Prefeito.

Tubarão SC, 24 de novembro de 2020.

COMISSÃO DE LICITAÇÃO:

KARLA VITORETI CIPRIANO

DARLAN MENDES DA SILVA



DA DECISÃO DA AUTORIDADE SUPERIOR:

Em cumprimento ao que preceitua o Art. 109, § 4º da Lei 8.666/93, RATIFICO o parecer acima exposto pela Comissão de Licitação, em todos os seus termos.

Intime-se. Publique-se.

Tubarão SC, 24 de novembro de 2020.

JOARES CARLOS PONTICELLI

Prefeito
